TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração
Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Vice-Prefeito, em exercício)
Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17319)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Denunciantes: Paulo Vamberto Leite
José Júnior Alexandre dos Anjos
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Município de Desterro. Exercício de 2017. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos das decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00421/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL – TC 00060/20** (fls. 7638/7663) e no **Acórdão APL - TC 00110/20** (fls. 7609/7635), lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2017.

Por meio das decisões recorridas, restou decidido o seguinte:

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06255/18,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Desterro** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2017**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06255/18**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário;

II) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias, das impetradas pelo Senhor PAULO VANBERTO LEITE foram procedentes àquelas sobre balancetes, em que a Auditoria identificou a entrega, mas com atraso, e outra sobre pagamento em excesso de combustível para o carro locado à disposição do Gabinete do Prefeito, cujo valor foi devolvido pelo fornecedor, com as devidas comunicações;

III) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pelo Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS, com as devidas comunicações;

IV) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência;

V) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB**[2] (de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Irresignado, o Gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 39096/20 – fls. 7666/7853), vindicando a reforma das decisões para emissão de parecer favorável e regularidade das contas, com afastamento da multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise (fls. 7861/7872), concluindo da seguinte forma:

> Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reformar a irregularidade, no sentido de considerar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS. Porém, a Auditoria entende que tal fato não possui o condão de reformar o entendimento exarado no âmbito do R. Acórdão APL-TC 00110/20, visto que se manteve a irregularidade quanto ao não recolhimento da contribuições ao RPPS, no exercício de 2017 e que o parcelamento realizado não teria o condão de alterar tal entendimento, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, **sugerindo-se, portanto, a manutenção da multa aplicada ao Recorrente e a irregularidade das contas**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7875/7879), assim opinou:

> *EX POSITIS*, opina este Orgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente **recurso de reconsideração** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se, porém, na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 0110/2020**, uma vez que a razão por que se emitiu parecer contrário à aprovação das contas do jurisdicionado/julgou irregulares suas contas de gestão e se lhe aplicou multa pessoal de R$3.000,00 não foi afastada em sede deste recurso.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 7880.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 7856, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa do Recurso de Reconsideração interposto, o recorrente se insurge contra a mácula remanescente que deu ensejo à emissão de parecer contrário à aprovação e julgamento pela irregularidade de contas, a saber: descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, bem como tece considerações sobre o recolhimento das obrigações patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social RGPS/INSS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

A multa, por sua vez, foi aplicada em razão, também, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, mas sobre esses temas o recorrente não se pronunciou.

Sobre o recolhimento ao RGPS o fato já foi objeto de análise na decisão inicial, onde não se verificou gravame, e quando da análise do Recurso de Reconsideração a Auditoria também considerou regular. Eis a análise integrada às decisões (fls. 7622 e 7651:

> No tocante ao Regime Geral de Previdência, segundo levantamento da Auditoria o montante recolhido totalizou R$434.742,37 e o valor estimado para recolhimento seria de R$472.989,76. Após ajuste, a Auditoria considerou como não recolhido o montante de R$34.390,63 (fl. 5894).
>
> Em relação ao **RGPS**, na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público), 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) e 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R$2.252.332,20. Por seu turno, ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal.
>
> Entretanto, em consulta ao Sistema SAGRES, verifica-se que o valor pago no exercício sob o elemento de despesa 13 totalizou R$453.181,65. Adicionalmente, também houve despesas em favor do INSS nos elementos de despesas 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R$433.863,44.
>
> Entretanto, em consulta ao Sistema SAGRES, verifica-se que o valor pago no exercício sob o elemento de despesa 13 totalizou R$453.181,65. Adicionalmente, também houve despesas em favor do INSS nos elementos de despesas 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R$433.863,44.

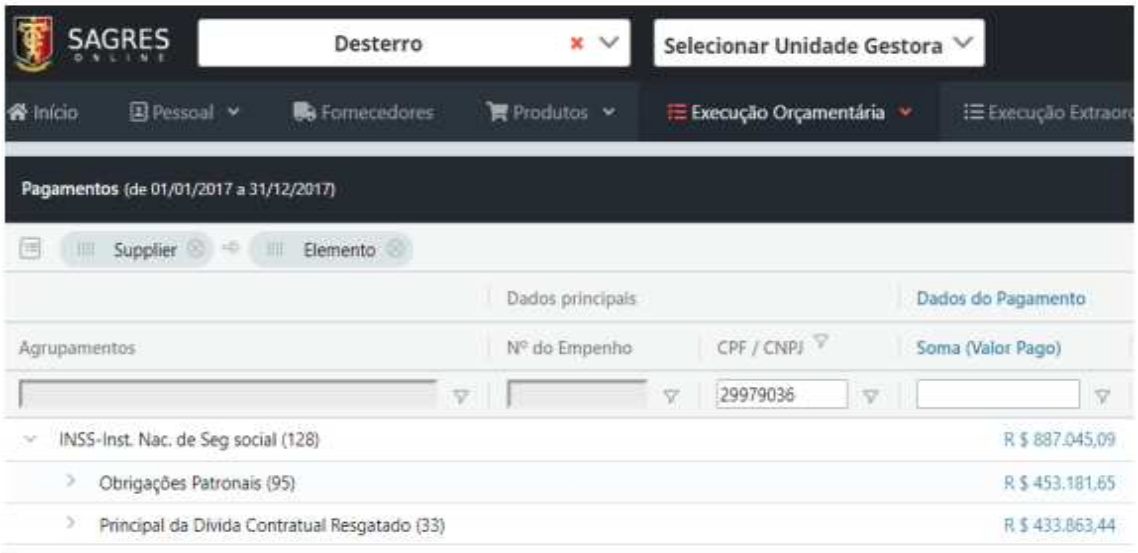

> Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R$887.045,09, valor superior ao estimado para o exercício, de R$472.989,76.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Sinteticamente, em suas razões recursais (fls. 7666/7675), o recorrente alegou que a despesa do regime próprio de previdência vem aumentando, o que provocou a diminuição das suas reservas. Mencionou que o Município pagou ao RPPS de previdência da parte do servidor o valor de R$471.872,22 (Processo TC 06078/18), enquanto o valor devido seria de R$439.534,76 (DOC 14), apresentando um pagamento a maior de R$32.337,46, que deveria ser somado a parte patronal, uma vez que, apropriada a parte do segurado, o remanescente seria considerado como parte do empregador, como já decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Processo TC 05787/17, relativo à prestação de contas do Executivo Municipal, exercício de 2016, do Município de Imaculada.

Acrescentou ter havido parcelamento em dezembro de 2017 e o Município já pagou até a presente data 31 parcelas relativas a R$387.045,49, conforme empenho 3587, de 28 de dezembro de 2017. Deste valor, foram pagos em 2018 R$61.708,42, em 2019 R$58.951,47 e em 2020 R$105.616,15, além dos restos a pagar, relativos aos empenhos 3608, 3609, 3610, 3611, 3612, 3613, 3614 e 3615, todos de dezembro de 2017, que eram débitos relacionados ao décimo terceiro salário de 2017, no importe de R$68.988,33.

Por fim, apresentou o seguinte quadro de recolhimentos para o valor devido de R$889.837,29:

PAGO EM 2017	400.624,24	1
PAGO EM 2017 COMO PARTE SERVIDOR SENDO PATRONAL	32.337,46	2
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO EM 2017 (1+ 2)	432.961,70	3
PAGO EM 2018 REF AO PARC DE 2017	61.708,42	4
PAGO EM 2019 REF AO PARC DE 2017	58.951,47	5
PAGO EM 2020 REF AO PARC DE 2017	105.616,15	6
TOTAL PAGO DE PARCELAMENTO (4 + 5 + 6)	226.276,04	7
PAGO EM 2018 REF. AO EMP. 3610/17	22.572,24	8
PAGO EM 2020 REF AO EMP. 3611/17	11.453,68	9
PAGO EM 2020 REF AO EMP. 3612/17	12.347,75	10
PAGO EM 2020 REF AO EMP. 3609/17	10.068,78	11
PAGO EM 2020 REF AO EMP. 3608/17	7.819,96	12
PAGO EM2020 REF AO EMP. 3613/17	4.301,70	13
PAGO EM 2020 REF AO EMP. 3614/17	212,11	14
PAGO EM 2020 REF AO EMP. 3615/17	212,11	15
TOTAL PAGO REFERENTE AO 13º 2017 (8 + 9 + 10+ 11 + 12+13 + 14)	68.988,33	16
TOTAL (3 + 7 + 15)	**728.226,07**	**17**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Sobre estes aspectos a Auditoria pontuou (fl. 7868):

> Ato contínuo, no que se refere ao suposto pagamento em excesso das contribuições dos servidores, este argumento também não merece prosperar. Os valores repassados a título de contribuição dos servidores são valores que apenas são retidos pela Prefeitura e repassados ao Instituto, de modo que não pode o Gestor querer se apropriar de tal valor para imputar à conta de contribuição patronal. Caso haja qualquer recolhimento a maior de contribuições desta natureza, tais valores devem ser restituídos aos servidores que eventualmente tenham sofrido retenção indevida, se for o caso.

De fato, os valores repassados a título de contribuições a maior, parte do empregado, não podem simplesmente compor a parte patronal não recolhida. Deve-se fazer um estudo da causa desse repasse a maior que pode ser, inclusive, retenção a menor dos servidores ou repasses no exercício de 2017 referentes a retenções executadas no exercício de 2016. Vale salientar que a alegação do recorrente se embasou na contabilidade do RPPS.

Quanto ao parcelamento feito em dezembro de 2017 o recorrente argumentou que até a data da apresentação do recurso já foram quitadas várias parcelas:

> 2 – Como o parcelamento foi feito em dezembro de 2017, o município já pagou até a presente data 31 parcelas relativas ao parcelamento de R$ 387.045,49, conforme empenho 3587 de 28 de dezembro de 2017. Deste valor foram pagos, em 2018 R$ 61.708,42; em 2019, foram pagos R$ 58.951,47 e em 2020, R$ 105.616,15 que correspondem as 31 parcelas até agora, além dos restos a pagar, relativos aos empenhos 3608, 3609, 3610, 3611, 3612, 3613, 3614 e 3615, todos de dezembro de 2017, que eram débitos relacionados ao décimo terceiro salário de 2017, no importe de R$ 68.988,33, que também foi quitado, somando um recolhimento que não foi contabilizado por ocasião da decisão do TCE/PB, mas todos referentes ao exercício de 2017, que supera, em muito, o percentual de mais de 50% do que deveria ser recolhido no exercício, para obter PARECER FAVORÁVEL DA PCA, mas todos sendo recolhimentos de 2017, conforme constam nos documentos anexos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria não as acatou sob o fundamento de que a reprovação de contas foi relativa ao exercício de 2017, não podendo eventos posteriores a tal exercício alterarem o decisum decorrente de tal período.

Reproduziu (fls. 7868/7869) a análise ocorrida no âmbito do Relatório Inicial (fls. 5893/5895):

> Em relação ao Termo de Parcelamento CADPREV nº 02233/2017 a que se reporta o defendente (docs. fls. 1630/1633), esta Auditoria constatou que os valores parcelados referem-se às contribuições patronais do período de junho a novembro de 2017, no montante original de R$ 380.542,84 (fls. 1632). Todavia, a realização de parcelamentos de débitos não tem o condão, no entendimento desta Auditoria, de sanar a ausência de repasse tempestivo das contribuições em questão, diante do evidente prejuízo que a não efetuação desses repasses na época devida acarreta.
>
> Com efeito, é importante lembrar que o repasse intempestivo de contribuições previdenciárias prejudica consideravelmente tanto o regime previdenciário, como o ente federativo como um todo.
>
> Quanto ao RPPS, o prejuízo ocorre quando esse regime deixa de arrecadar os recursos que lhes são devidos em determinado período e, com isso, deixa de aplicá-los no mercado financeiro, comprometendo, assim, a formação de suas reservas financeiras, que são essenciais ao pagamento dos benefícios previdenciários.
>
> O Município, por sua vez, ao deixar de recolher essas contribuições na época devida ao RPPS, é compelido ao pagamento das mesmas com atualização monetária, juros e multas, que oneram de forma desnecessária o erário, comprometendo parcela de recursos que poderia ser vertida para a realização de ações em importantes áreas sociais, de modo que é o Município que acaba arcando com a remuneração dos recursos previdenciários, quando o recomendável seria que o regime de previdência obtivesse essa remuneração através da aplicação desses recursos no mercado financeiro.
>
> Assim, é evidente o prejuízo que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias acarreta para o Município, uma vez que a realização de parcelamentos de débitos acabam por onerar os orçamentos futuros, além de que os valores originais dos débitos são também objeto de atualização e incidência de juros quando de sua consolidação, bem como no pagamento de cada parcela, o que obviamente onera os cofres municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Como observado na decisão inicial (fls. 7623/7625 e 7652/7654) sobre as obrigações patronais pagas em favor do regime próprio de previdência social (RPPS) de Desterro:

> Segundo dados do sistema SAGRES, durante o exercício, houve o pagamento de R$394.173,48. Adicionando os parcelamentos pagos no exercício no montante de R$6.450,76, o valor final totaliza R$400.624,24. Representando 45,02% do montante estimado do exercício (R$889.837,29) fl. 5893.

> Durante a gestão (2017 a 2019), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS, foram pagos apenas, em média, 32,13% do valor estimado:

Quadro demonstrativo das contribuições patronais devidas e repassadas ao Instituto de Previdência Próprio

Exercício	2017			2018			2019		
	Estimado	Pago	Percentual	Estimado	Pago	Percentual	Estimado	Pago	Percentual
Encargos	889.837,29	400.624,24	**45,02%**	1.239.152,49	264.511,61	**21,35%**	1.239.152,49	372.134,58	**30,03%**

1. 2018- Processo TC 6297/19 (fl. 4127)
2. 2019 - Processo TC 00315/19 (fl. 3025)
3. Em virtude da Prestação de Contas do exercício de 2019 ainda sob análise, foi coniderado o estimado do exercício de 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

A política de gestão de não aportar os recursos devidos ao RPPS vem dilapidando as suas reservas financeiras praticamente pela metade, que passaram de R$2.026.985,42 no final de 2016 para R$1.115.144,85 em março de 2020:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Segundo os Painéis de Acompanhamento da Gestão, disponíveis em https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal, observa-se um incremento constante da despesa com pessoal de forma precária, seja através de contrato de pessoal por tempo determinado, seja como outros serviços de terceiros por pessoas físicas. De 2016 para 2017, a despesa cresceu quase R$800 mil e, em média, cerca de R$900 mil em cada um dos dois anos seguintes:

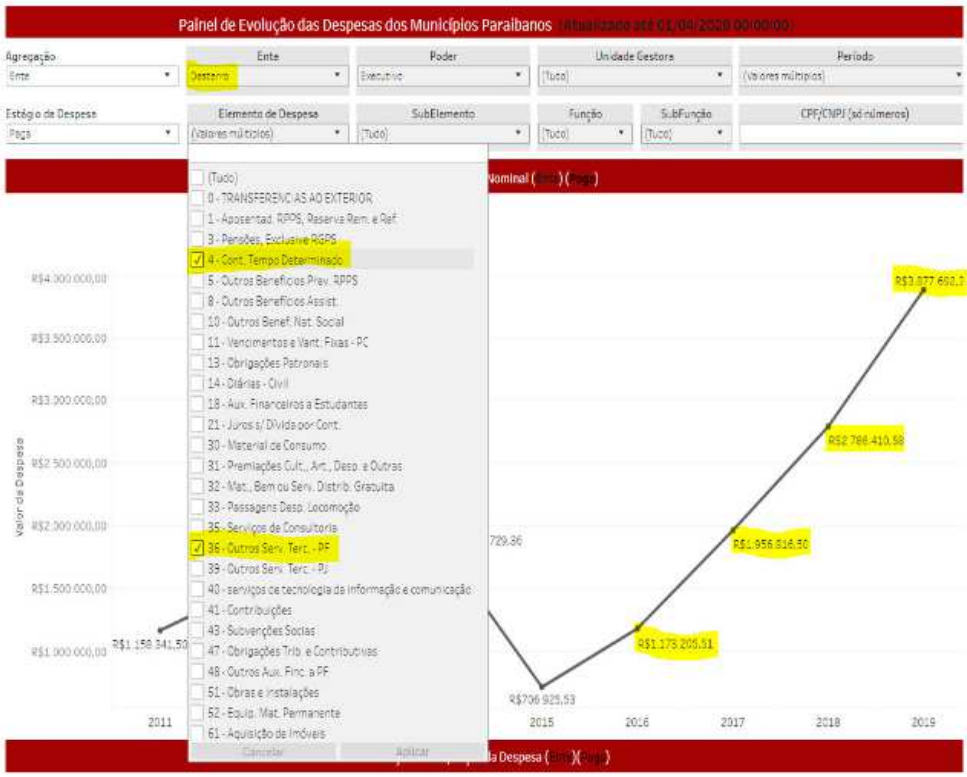

Ou seja, enquanto a gestão 2017-2020 do Município de Desterro incrementou a despesa com pessoal contratado de forma precária, não pagou as obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, dilapidando pela metade as suas reservas financeiras entre janeiro de 2017 e março de 2020.

Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a **aplicação de multa** ao responsável.

Considerando o valor de R$1.053.946,24, constante como estimado pela Auditoria na PCA de 2019 (Processo TC 07699/20), o percentual do valor pago a título de obrigações mais parcelamentos (R$372.134,58) correspondeu a 35,31%, ainda muito abaixo do aceitável. Em 2020, o valor pago até 28/11/2020 foi de R$1.039.234,00, sendo R$903.809,16 a título de obrigações patronais e R$135.424,84 referentes a parcelamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

É de se denotar que os valores pagos relativos aos parcelamentos existentes à época foram considerados na decisão para efeito de cálculo.

Não se pode incluir nos cálculos as parcelas pagas em outros exercícios no cálculo do exercício cuja PCA se encontra sob recurso, tendo em vista que o Tribunal tem considerado tais despesas no exercício em que ocorre o pagamento, assim evitando que o mesmo gasto concorra para dois cálculos. A 1ª parcela no valor de R$6.450,76 paga em 28/12/2017 foi incluída no cálculo quando da decisão inicial.

É que as despesas empenhadas no exercício a ele pertencem. Essa é a dicção da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Nesse compasso, ainda que se refiram a obrigações originadas do ano de 2017, os pagamentos realizados nos anos subsequentes pertencem a estes exercícios, não podendo ser considerados como sendo pagos em 2017.

Com feito, apenas aqueles pagamentos de parcelamentos feitos no ano de 2017 podem ser acrescidos ao montante das contribuições previdenciária e, no caso em comento, tal providência foi feita quanto da decisão guerreada. Assim, não cabe acolhida ao pedido recursal.

Para solucionar a situação financeira do RPPS devido ao aumento da folha de pagamento de aposentados, como argumentou o recorrente, deve o Gestor realizar estudo atuarial a respeito da questão, recolhendo devidamente as obrigações e repassando as retenções dos servidores, além de providenciar as compensações junto ao RGPS. Sobre a questão levantada pelo interessado referente aos exercícios anteriores à sua gestão, não é matéria a ser tratada no âmbito dos presentes autos.

A título de informação, as contribuições patronais e o pagamento dos parcelamentos em favor do Instituto de Previdência de Desterro se comportaram da seguinte forma entre 2017 e 2020, conforme CNPJ 11.232.760/0001-40 (https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Obrigações do período + pagamento de parcelamento:

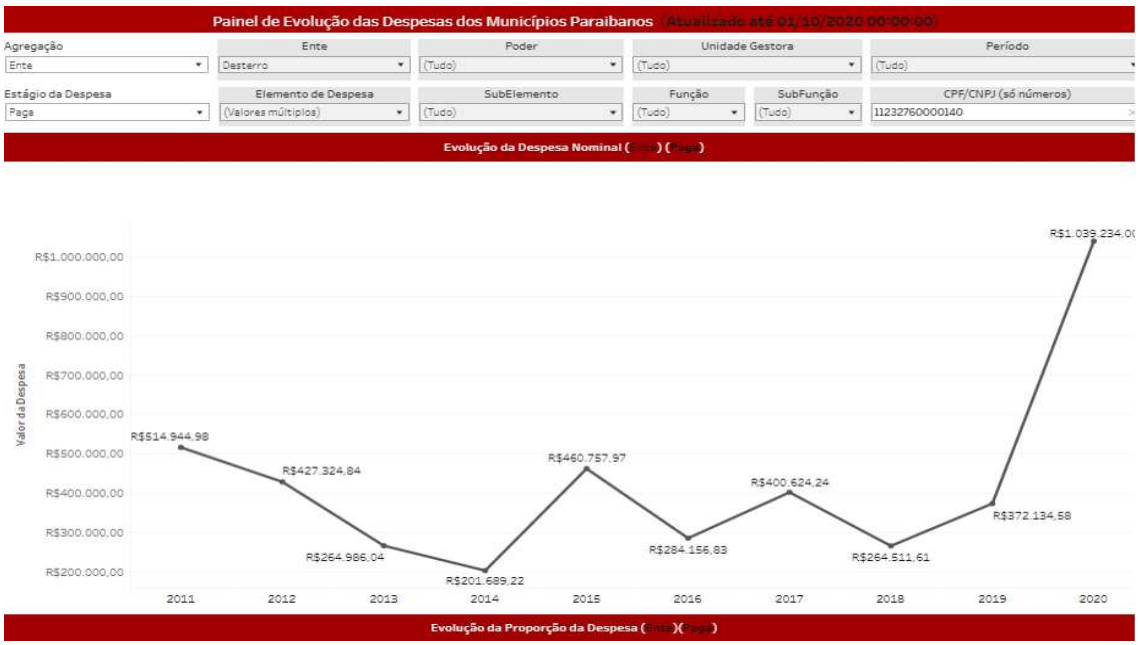

Obrigações patronais do período:

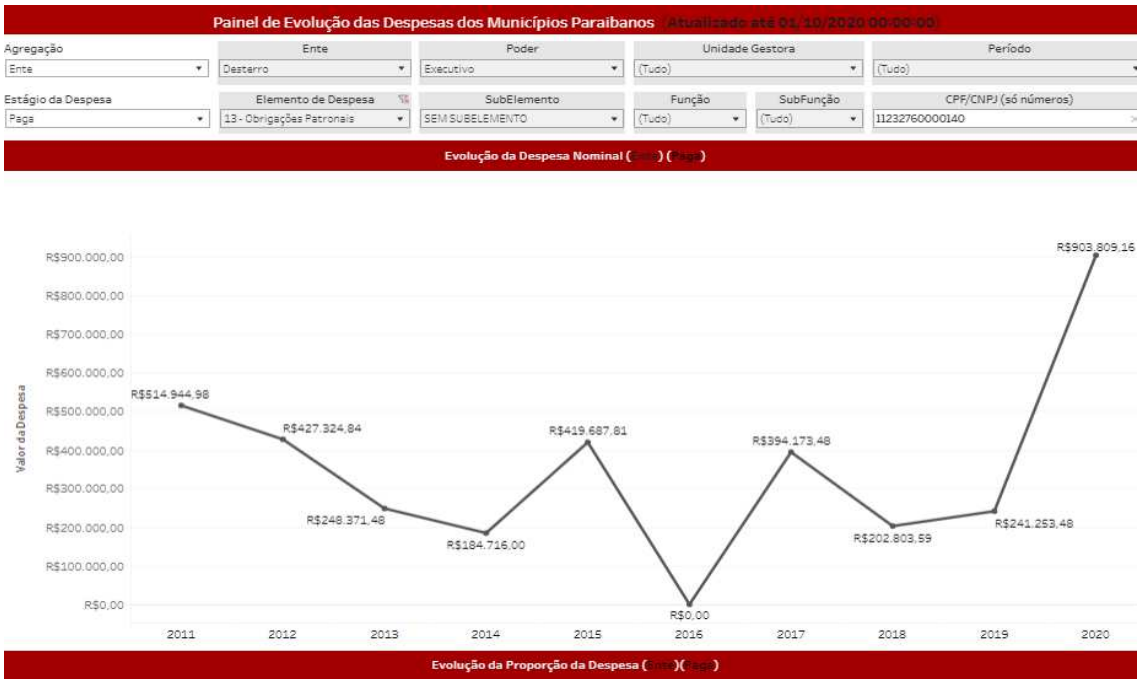

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

Parcelamentos:

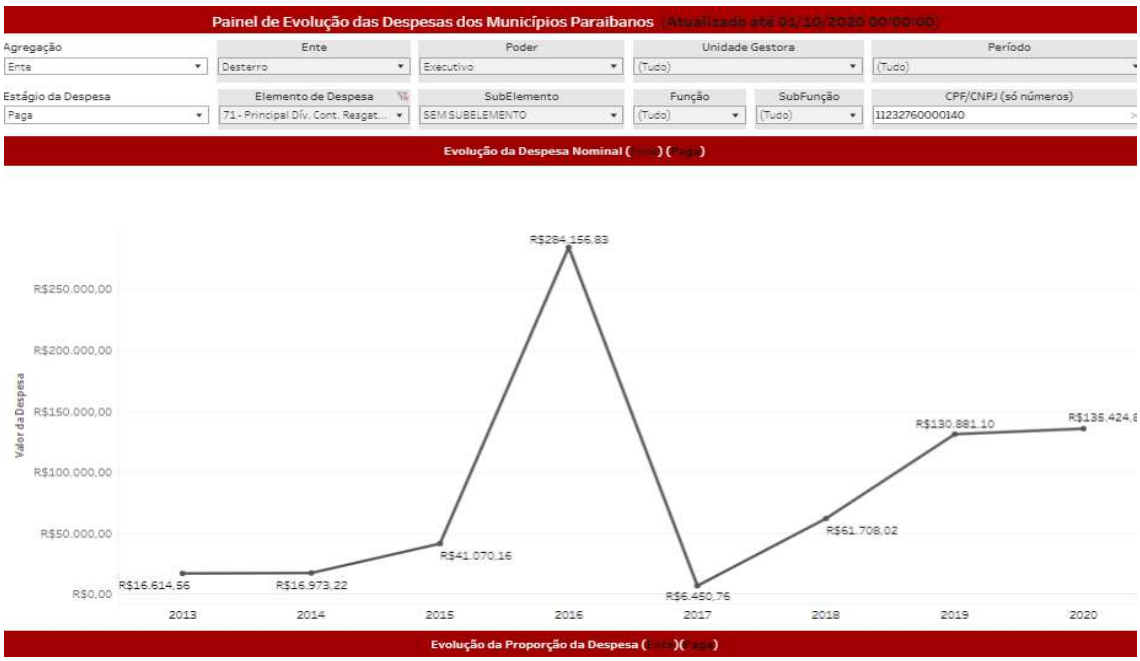

O recorrente ainda foi alertado sobre o fato em julho de 2017 (fl. 4337):

ALERTA TCE-PB 00788/17

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, poderão ocorrer às seguintes irregularidades:
a) Déficit na execução orçamentária, não atendendo ao que dispões o art. 1º, §1ª, da LRF (item 01 do relatório de acompanhamento de gestão municipal);
b) descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação MDE e FUNDEB (item 03 do relatório de acompanhamento de gestão municipal);
c) ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS (subitem 6.3 do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Desta forma, as razões recursais mostram-se **insuficientes** para modificar as decisões recorridas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, CONHECER do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06255/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06255/18**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL – TC 00060/20** e no **Acórdão APL - TC 00110/20**, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:10

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:56

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:18

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL